



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0023360-20.2012.815.0011

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante: José Sergio Pereira

Advogado: Érico de Lima Nóbrega

Apelado: Banco Citicard S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CULPA DO BANCO RÉU - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO E FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO, RESPECTIVAMENTE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 43 E 54, DO STJ - VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL - PARÂMETROS DE FIXAÇÃO EM HARMONIA COM O DISPOSTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Na fixação do valor da indenização por danos morais deve ser levada em conta a extensão do dano, proporcionando à vítima uma satisfação econômica na justa medida do abalo sofrido, não se configurando fonte de enriquecimento sem causa, nem se apresentando inexpressiva, respeitando, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Nas ações de indenização por dano moral, em que a responsabilidade civil é de natureza extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (STJ, Súmula 54).

- A correção monetária da verba fixada a título de danos morais incide desde a data do seu arbitramento. Enunciado nº 362 da Súmula/STJ.

- Nos termos da norma do § 4º, do art. 20, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas a (o grau de zelo do profissional), b (o lugar de prestação do serviço) e c (a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço) do § 3º do mesmo artigo. Diante do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, cabível a manutenção dos honorários arbitrados.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 131.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de indenização por Danos Morais e com pedido de tutela antecipada proposta por **José Sérgio Pereira** contra **Banco Citicard S/A** objetivando, em síntese, a reparação pelo abalo sofrido ante a inscrição indevida de seu nome em instituições de proteção ao crédito, em razão de dívida que afirmou nunca ter sido por ele contratada.

Regularmente instruído e processado o feito sobreveio sentença (fls. 94/97) que deu pela procedência do pedido inicial, *para condenar o suplicado a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigida pelo INPC, a contar desta data, e acrescida de juros moratórios de 1% a.m, estes a contar da citação [...]*. Condenou o banco, ainda, às custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado com a prestação jurisdicional, o demandante interpôs recurso de apelação e pugnou pela majoração do valor indenizatório, sob alegação de que a quantia não condiz com a gravidade dos danos por ele suportados, e contra o termo inicial da fluência dos juros moratórios e da correção monetária, por entender que os mesmos devem incidir desde o evento danos. Se insurgiu, também, quanto ao valor da verba honorária, ao passo que pugnou por sua majoração para 20% (vinte por cento) sobre o

valor da condenação, ou, alternativamente, fosse fixado valor certo (fls. 99/105).

Contrarrazões às fls. 113/120, pugnando pelo desprovemento do apelo.

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar, vez que ausente de interesse que recomende a sua intervenção (fls. 125/126).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe.

Cinge-se a controvérsia ao quantum fixado a título de indenização por danos morais, na fixação do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, bem assim quanto ao valor da verba honorária sucumbencial.

1 - DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Insurge-se o autor inicialmente em relação ao *quantum* indenizatório arbitrado pelo Juízo *a quo*, pois entende que o valor que lhe foi deferido não condiz com o abalo sofrido em face da inserção indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, pugna pela majoração da verba indenizatória.

Cediço que em matéria de danos morais a lei civil não fornece critérios específicos para a fixação do valor da indenização. Justamente por isso a jurisprudência tem optado por confiar ao prudente arbítrio do magistrado essa árdua missão de estipular um valor para amenizar a dor alheia.

Nesse passo tem-se fixado o *quantum* indenizatório de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando em conta, sobretudo: a malícia, o dolo ou o grau de culpa daquele que causou o dano; as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas; os antecedentes pessoais de honorabilidade e confiabilidade do ofendido; a intensidade do sofrimento psicológico; a finalidade admonitória da sanção, para que a prática do ato ilícito não se repita; e o bom senso, para que a indenização não seja extremamente gravosa, a ponto de gerar um enriquecimento sem causa ao ofendido, nem irrisória, que não lhe propicie uma compensação para minimizar os efeitos da violação ao bem jurídico.

In casu, ao contrário do dever de cautela cabível, ficou incontroversa a conduta culposa da empresa apelada, uma vez que inexistente qualquer relação jurídica que originasse o débito discutido e que ensejasse a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes,

motivo pelo qual, em atenção ao caráter compensatório e punitivo da condenação, mostra-se razoável o valor dos danos morais fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) na sentença vergastada, se levarmos em consideração ser o autor trabalhador rural, bem como o valor da anotação de R\$ 162,74 (cento e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos) (fl. 11).

Nesse sentido, é a jurisprudência do Colendo STJ, bem assim desta Corte:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ÓBITO DE HOMÔNIMO LANÇADO NOS REGISTROS NOTARIAIS DO AUTOR. ERRO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. VALOR IRRISÓRIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. VERBA FIXADA EM 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7/STJ E 389/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O valor arbitrado pela instância de origem não se mostra irrisório, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**[...]. Honorários fixados em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 365889 RS 2013/0211867-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 22/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2013) (grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL -- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONSUMIDOR - COMPRA DE AUTOMÓVEL NOVO - PRESENÇA DE VÍCIOS DO PRODUTO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR O DEFEITO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FABRICANTE EVIDENCIADA - DANO MORAL - **LESÃO EXTRAPATRIMONIAL CARACTERIZADA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO - DESPROVIMENTO.**”(TJ/PB; AC n° 20020060081623001;Relator:DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS;Orgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL;Data do Julgamento:25/10/2011). (sem grifos no original).

2 - DOS JUROS DE MORA

O outro tópico da insurgência recursal, termo inicial dos juros de mora, por sua vez, merece provimento. Nos termos da Súmula n. 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso que, no caso, foi a data da inscrição indevida, e não da data da decisão proferida em primeira instância ou mesmo de sua intimação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. **Na ação indenizatória por danos morais, em caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes.** 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 279765 SE 2013/0002083-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2013). (negritei).

Assim, cuidando-se de responsabilidade extracontratual, vez que inexistiu o contrato firmado entre as partes, os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, ou seja, data em que houve a inscrição do nome do recorrente junto ao órgão de proteção ao crédito.

3 – DA CORREÇÃO MONETÁRIA

No tocante ao termo inicial da correção monetária, o recurso não merece prosperar.

De fato, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula n. 362/STJ, concluiu que, **em se tratando de indenização por danos morais, a correção monetária deve incidir a partir da fixação do valor definitivo da condenação.** Isso porque a retroação a qualquer outra data implicaria corrigir o que já está atualizado, já que, ao fixar o montante indenizatório, o julgador leva em consideração a expressão atual de valor da moeda.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPLICITAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS. DIES A QUO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CERTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO. DATA DO ARBITRAMENTO. 1. **A correção monetária da verba fixada a título de danos morais incide desde a data do seu arbitramento. Enunciado nº 362 da Súmula/STJ.** 2. Os juros de mora sobre a verba fixada a título de danos morais, em se tratando de

responsabilidade contratual, incidem desde a citação. Precedentes. 3. Tendo os honorários advocatícios sido fixados em valor certo (e não em percentual sobre o valor da causa), a correção monetária e os juros devem incidir a partir do seu arbitramento. Enunciado nº 14 da Súmula/STJ. 4. Embargos de declaração acolhidos, mas sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl no REsp: 1235714 SP 2011/0025245-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/09/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2012) (grifos acrescentados)

4 – DA VERBA HONORÁRIA

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, impõe-se reconhecer que a fixação adotada pela sentença (15% sobre o valor da condenação) nada tem de ínfimo nem é excessivo e guarda perfeita conformidade com os termos do artigo 20, § 3º, do CPC, considerando-se especialmente o trabalho desenvolvido e a necessidade de atuação em grau recursal.

De fato, embora o patrono da parte recorrente tenha realizado um trabalho satisfatório, respeitado o seu grau de zelo, percebe-se que este não dispendeu maiores esforços para elaboração da peça inicial, além do que sequer houve audiência de instrução no feito, não exigindo, dessa forma, maior complexidade jurídica nem dispêndio de longo tempo pelo advogado da parte autora.

Outrossim, não se pode olvidar que, malgrado o arbitramento do percentual relativo aos honorários advocatícios deva prestigiar o trabalho desempenhado nos autos, ele não pode configurar meio de locupletamento ilícito.

Daí então a importância da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aliados ainda ao princípio da equidade, que visa evitar a aplicação mecânica da lei, devendo o juiz atentar para as particularidades do caso concreto.

Nesta linha de entendimento, seguem adiante julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INDEVIDA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO NEGATIVADORA DO NOME DA AGRAVANTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO OBEDECENDO ÀS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE.** REVISÃO OBSTADA. SÚMULA STJ/7. 1. - A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão

de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 2. - Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a manutenção da inscrição negativadora do nome da Parte Agravante, foi fixado, em 14.10.2010, a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral. 3. - **Esta Corte admite a revisão dos honorários quando o valor fixado destoar da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não ocorreu no presente caso em que foram fixados honorários em 15% (quinze por cento) do valor da condenação diante da análise das instâncias estaduais acerca da complexidade da causa e do trabalho despendido pelos Patronos. [...].** 6. - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1409681 SC 2013/0340988-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 26/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013) (grifos de agora).

DISPOSITIVO

Isto posto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para determinar que os juros de mora incidam a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada pelo seus próprios fundamentos.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 15 de julho de 2014.

Desembargador **José Aurélio da Cruz**
Relator